



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.414, DE 2023

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Altera a Lei 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências”, para possibilitar que a Carteira de Identidade, quando solicitado por seu titular, contenha dados relativos ao tipo sanguíneo, fator RH e declaração de doação de órgãos.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5034/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera a Lei 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências”, para possibilitar que a Carteira de Identidade, quando solicitado por seu titular, contenha dados relativos ao tipo sanguíneo, fator RH e declaração de doação de órgãos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei 7.116, de 29 de agosto de 1983, que “assegura validade nacional as Carteiras de Identidade regula sua expedição e dá outras providências”, para possibilitar que a Carteira de Identidade, quando solicitado por seu titular, contenha dados relativos ao tipo sanguíneo, fator RH e declaração de doação de órgãos.

Art. 2º O art. 4º da Lei 7.116, de 29 de agosto de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, bem como dados relativos ao tipo sanguíneo, fator RH e declaração de doação de órgãos.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva possibilitar que a Carteira de Identidade contenha dados relativos ao tipo sanguíneo, fator RH e declaração de doação de órgãos de seu titular.

Entendemos que a simples existência desses dados em um documento que é de titularidade obrigatória de todo cidadão brasileiro pode ajudar, com celeridade, a salvar inúmeras vidas.

Deve-se destacar que a inclusão não será obrigatória, estando condicionada à solicitação do interessado. Ademais, essa previsão não tornará a emissão da Carteira de Identidade mais onerosa, de modo que não há nenhum impeditivo relativo a aumento de custos para emissão do documento.

Além disso, prevemos largo período de *vacatio legis*, para que cada um dos órgãos expedidores possa se adaptar à alteração legislativa proposta.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma à íncrita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 05 julho de 2023.

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983 Art. 3º, 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198308-29;7116
--	---

FIM DO DOCUMENTO